



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061993-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante CARLOS ALBERTO FORTINI, são agravados ANA PAULA, EDITHE RAMOS DE SOUZA, JOSÉ ALBERTO ORTIZ DESOUSA, PAULO SERGIO ORTIZ DE SOUZA, ELIANA CRISTINA ORTIZ DE SOUZA, IRENE DE ANDRADE SOUZA, ALEXANDRE ORTIZ DE SOUZA, GABRIELA ORTIZ DE SOUZA, CAMILA ORTIZ DE SOUZA, ANTONIO, MARIA ESMERALDA, ANA FERNARI DE SOUZA e ANA PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061993-39.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Bragança Paulista

Agravante(s): **Carlos Alberto Fortini**

Agravado(a)(s): **Ana Paula e outros**

Voto nº 8875

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a justiça gratuita ao recorrente, que alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir:

3. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme art. 5º, LXXIV, da CF e art. 98 do CPC.

4. A presunção de hipossuficiência é relativa e deve ser comprovada nos autos. A documentação apresentada pela agravante foi considerada suficiente para demonstrar sua condição econômica.

IV. Dispositivo e Tese:

5. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita depende da comprovação de insuficiência de recursos. 2. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser contestada por prova em contrário.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fls. 44 nos autos originários, que indeferiu a justiça gratuita ao recorrente.

Sustenta o agravante que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência, tendo em vista que está acamado, em razão de ter sofrido grave acidente. Afirma que é autônomo e nunca trabalhou com vínculo empregatício; que não recebe nenhum benefício previdenciário ou ajuda de programa do Estado. Pontua que tem sobrevivido graças a ajuda de seu filho. Requer a concessão da justiça gratuita e do provimento do recurso.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo requerido às 12/14, com determinação para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 16/30.

Verificada a tempestividade, dispensado até esta oportunidade o recolhimento de preparo com base no § 1º, do artigo 101 do Código de Processo Civil, e presentes os pressupostos de admissibilidade, processe-se o recurso.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam realizar o custeio da taxa judiciária e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O art. 98 do CPC estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para*

pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, e determina de maneira expressa em seu art. 99, § 3º: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Vale ressaltar, entretanto, que a concessão da gratuidade processual para pessoa física não é automática, pois a presunção de hipossuficiência é relativa e deve ser comprovada nos autos, portanto, admissível que o julgador demande comprovação adequada da alegada impossibilidade econômica.

Ademais, considerando que o legislador confere à declaração de hipossuficiência a força de presunção relativa, é de se admitir que a documentação trazida aos autos pode permitir ou não a concessão do benefício pleiteado.

O Egrégio Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem adotado o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de 3 (três) salários-mínimos para a concessão da gratuidade judiciária. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários-mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido. (AI nº. 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito

Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015, DJe. 07/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários-mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido Decisão mantida - Recurso desprovido. (AI nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017, DJe. 17/03/2017.)

No caso em tela, respeitado o entendimento do juízo a quo, a decisão merece ser reformada.

O agravante apresentou documentos suficientes à demonstração de que faz jus à concessão das benesses da gratuidade processual.

Destarte, inexistindo prova em sentido contrário, a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante e pelos documentos apresentados, impõe-se o reconhecimento de que ela tem direito aos benefícios da gratuidade da justiça, na forma do CPC/2015, por estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse, o seu deferimento é medida que se impõe.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias

extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital